

1868
Agosto
17

Nº 445

Antonio Alves Borges, pede
perdoão da commutação da
pena

Vimmo S. mo Sr. Satisfazendo ao que me foi
procedido em officio do Ministerio da Jus-
tica de 5 de corrente, acompanhando requie-
rimentos documentados em que Antonio
Alves Borges pede perdoão ou commutação
de pena de seis annos de trabalhos publi-
cos no Ultramar tenho a honra de infor-
mar a V. Ex. o seguinte:

Este réo foi condemnado na dita
pena por crime de roubo, e a sentença pas-
sou em julgado. Não partiu prisão para
o seu destino em consequencia do seu má
estado de saúde como attesta o respectivo Sa-
culativo. Alega o réo que se apresentou
voluntariamente na cadeia que tem
mulher e quatro filhos dos quaes o mais
velho tem apenas onze annos que a
parte accusadora não só lhe perdoou pas-
sando escriptura publica, mas mesmo pede
a Sua Magestade lhe perdoe o deuido. O
Procurador Regio do Porto referindo-se ás
informações do Delegado da Camarea de
Vizeu, e em vista das circumstancias do
supplicante e de parecer que lhe pode ser
commutada a pena imposta na de pri-
ção na cadeia onde se achava, pareceu que
em adopoito y facto meu. Deus Guarde a
V. Ex. Sr. João Baptista da Silva Ferraz
de Carvalho e Martens.

13

Nº 444

Sobre o requerimen-
to de Manoel

processo. Nota na sua ultima informacão o Pro-
 curador Regio e Delegado que o requerente não
 provou a qualidade de parente do réo no grau
 exigido pela Lei [citada lei. Art. 5.º] para em no-
 me d'elle poder requerer no processo. [Esta considera-
 ção que é procedente quanto á facultade de requere-
 réo no processo, não o inhibe todavia do direito
 de queixa de que conjuntamente usou]. Que
 o réo não está ausente ausente em parte incer-
 ta, mas que se sabe que elle reside em Lisboa, por
 que daqui tem feito procuracões para administra-
 ção de bens e que depois foram juntas ao processo
 para provar a sua residencia; aqui tem tratado
 com diferentes pessoas de Torres Vedras, - sendo na
 quella Villa publico e notorio que o réo reside em
 Lisboa, e que nestes termos não é possivel poder
 provar-se com as condicções exigidas pela Lei
 a ausencia em parte incerta. Que o réo por ter
 ceiras pessoas (promove e tem promovido frequen-
 tes vezes o julgamento como ausente para se occorria
 de comparecer no tribunal a ser julgado, e ausentár-
 se definitivamente se for condemnado. Que esta ques-
 tão d'ausencia já duas vezes fôra julgada desfavo-
 ravelmente para o réo, uma em primeira e segunda
 instancia: outra só na primeira. Final-
 mente que o processo d'ausente não é favor
 concedido aos réus, mas garantia de justiça
 para a effectividade do julgamento. Vê-se
 do que fica dito que os dois magistrados a
 que me tenho referido [Procurador Regio e Deloga-
 do na comarca de Torres Vedras] intendem. Primei-
 ro. Que o processo estabelecido pelo decreto de 18
 de Fevereiro de 1847 não pode entender-se co-
 mo favor concedido aos réus, mas sim como
 garantia da sociedade contra os accusa-
 dos. Segundo Que o Artigo 2 do decreto

não é applicavel á hypothese de que se tracta, visto que existem provas de que o réo se acha em Lisboa, embora ahí não tenha podido ser encontrado. Terceiro Que ha interesse de justiça em que o réo não seja julgado como ausente. Quarto Finalmente que a prescripção tem sido successivamente interrompida e continuará a sel-o. Não posso adotar algumas destas conclusões em toda a sua generalidade, e digo porque, unicamente para firmar doutrina, porque na resolução que convém tomar não influe esta discrepancia. Estou completamente d'accordo com a opinião de que o processo d'ausentes é principalmente uma garantia da sociedade contra os criminosos contumazes. A suspensão do julgamento é sempre em detrimento da sociedade, e quando o indiciado pretende forrar-se a elle, a lei admittê a prova da contumacia e fel-o julgar como ausente. Era este a índole da antiga legislação Patria [Sequeira e Souza Processo crim. capitulo 14] índole que foi conservada no nosso direito moderno. Este, também o principio que domina as rigorosas disposições do código de processo criminal francez. Entre tanto o menos rigor de que é revestido o decreto de 18 de Fevereiro de 1847 faz com que não poucas vezes succeda serem os réus por terceiras pessoas serem julgados pelo processo dos ausentes. Esta, uma circumstancia de gravidade, que a justiça tem feito notar, e que aconselha a conveniencia de que seja modificada a legislação sobre este importante assumpto. Pelo código do Processo crim. francez o julgamento dos ausentes além de outros tem a forte sanção do artigo 471. entre nós

a disposição do artigo 64 do código civil não teve em atenção este assumpto. Nada a differença que nota entre o nosso direito e o direito francez, por exemplo ou o das outras nações que seguem doutrina analogo, é facil, conhecer que é que em jurisprudencia entre nós dado do artigo segundo do decreto de 18 de Fevereiro tem a intelligencia mais restricta, do que é talvez a sua indole e o seu espirito. E o que succede nesta questao do Sen. Jose Paulo Carneiro d'Almeida. E certo que repetidas deliquencias tem sido empregadas para fazer scaptural o, e de todas ellas tem resultado a declaracao de que nem se sabe qual seja a sua paragem, nem consta que esteja em Lisboa, outra coisa porém é, segundo se diz, notorio em Torres Vedras o que deixo ver ou que ha exaceracao nos boatos, ou informacoes, que alli correm ou que a policia tem sido demandadamente negligente, nesta deliquencia. Houve epocha porém, em que sei que o não foi, mas não se obtive melhor resultado. O fim da lei é não ter por longo tempo em suspenso a accao da justiça illudida pela ausencia, não se harmoniza com elle a interpretação que tem sido dada do artigo 2 do decreto de 18 de Fevereiro segundo a qual treze annos não tem sido bastantes para determinar a paragem certa do Sen. Entre tanto esta jurisprudencia é a consequencia da transigencia e inefficacia da lei, a qual faltam as fortes garantias que Otolon encontrou na legislação franceza. Mas na hypothese especial de que trata existe já da decizao judicial tomada por accordo de 8 de Fevereiro de 1862, e não

julgo que o Governo, sem mudança de cir-
cunstancias, della deva afastar-se, tomando
a si a resolucao em sentido contrario. As cir-
cunstancias ponderadas nas informacoes
do Procurador Regio e Delegado, as quaes
me tenho referido, podem fazer com que haja
interesse de justica em que o rei não seja
julgado como puniente, mas é um caso an-
ormal, como o que se pode julgar o fim da
lei, e em não devo occultar o perigo que tem,
no meu espirito o receio de que o prolon-
gamento deste estado por tempo indefini-
do venha a produzir inevitavelmente a
prescripcao do crime, por que intendo que
não são indefinidos os meios de a interrom-
per no caso sujeito. Considero todos os termos
promovidos neste processo, com o fim de inter-
romper a prescripcao, ter o valor juridico ne-
cessario para indisputavelmente a interrom-
peram? Se a prescripcao estabelecida pelo artigo
123 do codigo penal pode ser interrompida com
relacao a qual quer rei puniente sempre que se
querer, sem ser pela interposicao do processo
de denuncia, aquella disposicao legal seria
absolutamente arbitraria. Os termos acto judi-
cial contidos no paragrafo do artigo não po-
dem ter outra tanta significacao, nem a tem em
paiz algum. Mas se estas consideracoes que
devo expor me fazem não concordar em toda
a sua generalidade, com os pontos que indi-
quei, tambem, é certo que tendo sido já a ma-
teria da peticao e queixa resolvida pelos tri-
bunaes sobre este mesmo assumpto, não me
parece conveniente que o Governo adopte
resolucao differente, antes é mais regular
que se siga o mesmo procedimento, não

assumindo a si a resolução em sentido diffe-
rente, sustentado constantemente pelos delega-
dos da comarca de Torres Vedras e pelos Procu-
radores Regios, e já julgados duas vezes neste
tribunal. O mesmo entendido que o Governo por a-
gora não tem que decidir. Oreguemente, se qui-
zer, legitimando a qualidade de pessoa com-
petente, requererá em juizo o que lhe convier,
e o poder judicial na instancia a que
subir resolverá a final. Se esse caso se der
então serão dados ao delegado as instruções
convenientes. Deus Guarde a V. Ex.^a J. B.
S. F. C. Martins

31 27451

Sobre a duvida do Conservador
do Concilho de Setubal, de an-
tegar sem previo pagamento de e-
molumentos uma carta de senten-
ça, cujo registro abem da Fazenda Na-
cional, lhe fora requerido pelo com-
petente e Agente do Ministerio Pu-
blico.

Vyano Simo S. Em virtude do officio de 11 do corren-
te mez da Direcção dos e Negocios de Justica, cumpre-
me responder sobre as duvidas que tem o posto o
conservador do registro hypothecario no concelho
de Setubal, a entrega sem previo pagamento de
emolumentos, uma carta de sentença, cujo registro
abem da Fazenda Nacional, lhe fora requisi-
tada pelo competente e Magistrado agente do
Ministerio Publico na comarca de Setu-
bal. Ves-se dos documentos que me foram
enviados que em 6 de Abril o Delegado da
comarca de Setubal officiou ao Procura-
dor Regio, communicando-lhe que o conservador